



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ERLANE ALVES OLIVEIRA

**DEZ ANOS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: CONTRIBUIÇÕES JURÍDICAS
E SOCIAIS**

**GUARABIRA
2020**

ERLANE ALVES OLIVEIRA

**DEZ ANOS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: CONTRIBUIÇÕES JURÍDICAS
E SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Direito do Campus III da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Hérica Juliana Linhares Maia.

**GUARABIRA
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48d Oliveira, Erlane Alves.
Dez anos da lei de alienação parental [manuscrito] :
contribuições jurídicas e sociais / Erlane Alves Oliveira. - 2020.
26 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2020.
"Orientação : Profa. Dra. Hérica Juliana Linhares Maia ,
Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Alienação parental. 2. Família. 3. Poder familiar. 4.
Legislação. I. Título

21. ed. CDD 346.015

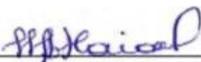
**DEZ ANOS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: CONTRIBUIÇÕES JURÍDICAS E
SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

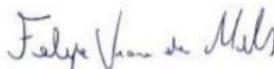
Área de concentração: Direito Civil

Guarabira - PB, 02 de Dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Hérica Juliana Linhares Maia
Universidade Estadual da Paraíba (Orientadora)



Prof. Ms. Felipe Viana de Mello
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Kleyton César Alves da Silva Viriato
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

| | | |
|-------|--|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 5 |
| 2 | A ENTIDADE FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..... | 6 |
| 2.1 | A evolução do conceito de família..... | 6 |
| 2.2 | Função social da família..... | 7 |
| 2.3 | O direito à convivência familiar..... | 8 |
| 3 | ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE CONCEITUAL..... | 9 |
| 3.1 | Conceito de alienação parental..... | 9 |
| 3.2 | Condutas caracterizadoras da alienação parental..... | 10 |
| 3.3 | Diferença entre alienação parental e Síndrome de Alienação Parental e os seus efeitos no exercício do poder familiar..... | 12 |
| 4 | ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO DA LEI 12.318/2010 E LEGISLAÇÃO CORRELATA..... | 14 |
| 4.1 | A regulamentação..... | 14 |
| 4.2 | Procedimento judicial..... | 16 |
| 4.2.1 | <i>Da perícia judicial.....</i> | 17 |
| 4.2.2 | <i>Das sanções aplicadas ao genitor alienador.....</i> | 18 |
| 4.1.3 | <i>Da atribuição ou alteração da guarda e determinação do domicílio da criança ou do adolescente.....</i> | 18 |
| 4.1.4 | <i>Da alteração do domicílio da criança ou adolescente.....</i> | 19 |
| 4.3 | Dez anos da Lei 12.318/2010: principais reflexos..... | 20 |
| 5 | CONCLUSÃO | 22 |
| | REFERÊNCIAS | 23 |

DEZ ANOS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: CONTRIBUIÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

Erlane Alves Oliveira*

RESUMO

A Lei 12.318/2010, promulgada em 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental, realidade que tem sido bastante discutida no ordenamento jurídico brasileiro, bem como em outros campos do saber. O processo de alienação parental acontece a partir da dissolução da unidade familiar quando um dos cônjuges, inconformado com o fato da separação, utiliza-se de meios ardilosos para manipular e influenciar negativamente o vínculo entre os filhos havidos da relação e o ex-cônjuge, havendo-se dos filhos como instrumento de vingança. Diante da premente necessidade de regulação do tema, o legislador optou pela regularização da referida lei, a qual emana como um instrumento jurídico de grande relevância no que tange aos meios de punição para aqueles que praticam atos de alienação parental. O presente artigo tem o objetivo de analisar os aspectos jurídicos da referida lei e verificar quais são as incidências da alienação parental no exercício do poder familiar. O presente estudo fez uso da pesquisa bibliográfica com abordagem dedutiva consubstanciada na análise da doutrina, artigos científicos, legislação e da jurisprudência aplicada a temática. Os resultados apontam para uma melhor compreensão da sociedade sobre a gravidade da alienação em questão, bem como suas consequências jurídicas.

Palavras-chave: Alienação Parental. Família. Poder Familiar. Legislação.

ABSTRACT

The Law 12,318 / 2010, enacted on August 26, 2010, provides for parental alienation, a reality that has been widely discussed in the Brazilian legal system, as well as in other fields of knowledge. The process of parental alienation happens from the dissolution of the family unit when one of the spouses, unhappy with the fact of the separation, uses cunning means to manipulate and negatively influence the bond between the children of the relationship and the ex-spouse, having children as an instrument of revenge. In view of the pressing need to regulate the issue, the legislator opted for the regularization of the referred law, which emanates as a legal instrument of great relevance with regard to the means of punishment for those who practice acts of parental alienation. The purpose of this article is to analyze the legal aspects of that law and to verify what are the incidences of parental alienation in the exercise of family power. This study used bibliographic research with a deductive approach embodied in the analysis of doctrine, scientific articles, legislation and jurisprudence applied to the theme. The results point to a better understanding of society about the severity of the alienation in question, as well as its legal consequences.

Keywords: Parental Alienation. Family. Family Power. Legislation.

* Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, *Campus* III. E-mail: erlane.oliveira@aluno.uepb.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, no bojo da sociedade brasileira, vê-se um aumento do número de dissoluções de união conjugal, seja no âmbito do casamento civil, seja no que concerne à união estável. Na grande maioria dessas dissoluções há o envolvimento de crianças e adolescentes, razão pela qual emana outra questão de grande importância: a guarda do menor. Diante disso, vê-se que a determinação da guarda compartilhada corresponde à regra no Poder Judiciário, porém ainda são observados casos em que a guarda unilateral é concedida a um dos genitores, tendo como base e eixo norteador o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente.

A conseqüente demanda pela disputa da guarda dos filhos tem se resultado no ato da Alienação Parental, tendo em vista que na grande maioria dos casos a separação conjugal se mostra de maneira conflituosa e desgastante para um dos envolvidos no litígio, o que acaba gerando, em sua maior parte, o sentimento de vingança por parte de um dos cônjuges. Nesse sentido, os filhos são utilizados como uma espécie de objeto para a execução de tal vingança, no momento em que o cônjuge vingativo se utiliza da guarda dos filhos para criar uma imagem depreciativa do outro cônjuge, utilizando-se de mecanismos que denigrem a imagem do outro, impulsionando falsas memórias, e, na grande maioria, obstaculizando a comunicação entre o filho e o(a) ex-companheiro(a).

A alienação parental não é um fato novo. Faz-se mister esclarecer que sempre esteve presente nos diversos tipos de relações da nossa sociedade. Ocorre que, recentemente, com o crescente número de casos envolvendo o processo de alienação parental, tornou-se mais visível e comum, passando a ser estudada e analisada no seio de diferentes áreas, sobretudo, na psicologia e no direito.

Assim, percebe-se que tais comportamentos implicam em conseqüências psicológicas e sociais que atingem diretamente a vida de crianças e adolescentes, que, diante dessa situação, são postas como vítimas do processo de alienação parental, conseqüências que são, por vezes, desastrosas e acabam por causar graves transtornos psíquicos e sociais na vida desses.

Tendo como base a grande incidência desses casos na sociedade brasileira, o legislador pátrio buscou, por meio da inovação legislativa, criar uma legislação específica para tratar sobre o tema da alienação parental, visando principalmente a proteção à criança ou do adolescente que são vítimas desta conduta, bem como instituir mecanismos penalizadores para quem pratica o ato de alienação, nesse último caso, o qual se denomina alienador. Assim, deu-se a criação da Lei nº 12.318/2010, que trouxe a regulamentação do processo de alienação parental, e, diante dessa regulamentação, faz-se necessária a realização de uma análise minuciosa das perspectivas jurídicas que refletem no campo de aplicação da norma, bem como de suas implicações nas relações de convivência social daqueles que são vítimas do processo de alienação parental.

Ante ao exposto, o questionamento que motivou a elaboração deste trabalho foi o de saber se a edição de uma lei tratando especificamente sobre um tema bastante corriqueiro no seio da sociedade brasileira contribuiu para a mudança de comportamento dos que praticam o ato de alienação parental. Neste viés, o objetivo da pesquisa é fazer uma relação entre o antes e o depois da edição da lei mencionada. Já os objetivos específicos são: (I) compreender o significado da alienação parental e da síndrome da alienação parental; (II) analisar a legislação existente, traçando um paralelo entre o antes e o depois da Lei 12.318/2010; (III)

identificar uma possível redução da prática do ato de alienação parental a partir do advento da referida lei.

Quanto ao tipo de pesquisa, fez-se o uso de pesquisa bibliográfica, o que, para Gil (2002, pg. 44), pesquisa bibliográfica "...é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos", a qual corresponde a uma análise minuciosa e criteriosa de publicações existentes acerca do tema versado.

Por fim, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, caracterizando-se por ser um método racionalista e que parte de uma generalização para uma questão específica com o intuito de se chegar a uma conclusão, já os métodos de procedimento utilizados foram o histórico e o comparativo, pois se realizou comparações entre dados históricos.

No Capítulo inicial está contemplado o estudo da família, seu conceito jurídico na legislação pátria, a evolução conceitual, a função social da família e o princípio da convivência familiar. No capítulo seguinte, tem-se a análise jurídica do que vem a ser alienação parental, o conceito jurídico constante da Lei 12.318/2010, suas condutas caracterizadoras, a diferença entre alienação parental e Síndrome da Alienação Parental, bem como os efeitos da conduta no exercício do poder familiar. Por fim, foi analisada a alienação parental na Lei 12.318/2010 e legislação correlata, o procedimento judicial e, para concluir, realizou-se uma análise dos efeitos da Lei após dez anos da sua edição.

2 A ENTIDADE FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, para se fazer um estudo sobre alienação parental é imprescindível que seja analisado o conceito de entidade familiar, pois é a família que possui o papel primordial de cuidado e educação dos seus membros, formando seu caráter, sendo também o meio social no qual ocorre o fenômeno jurídico abordado neste trabalho. Nos tópicos a seguir serão abordados o conceito de família, sua evolução no contexto social e no ordenamento jurídico brasileiro, assim como o seu papel social na formação e educação da criança ou do adolescente.

2.1 A evolução do conceito de família

A realidade que compreende o conceito de alienação parental depara-se, sobretudo, com a modificação do conceito de família que, com o avanço da sociedade, vem abarcando amplamente diversos parâmetros e não somente o conceito de família estabelecido em religiões predominantemente presentes em nossa sociedade, como, por exemplo, o Cristianismo. Tem-se que no Cristianismo era vedada a dissolução do casamento, ou seja, determinado casal ao comprometer-se ao vínculo conjugal tinha que permanecer casado, mesmo contra a sua vontade.

O Código Civil de 1916 estabeleceu a família "legítima" como aquela formada pela união matrimonial entre homem e mulher, nos termos do art. 229, *in verbis*: "Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos.". Ainda sobre o CC de 1916, o pátrio poder, pois não se falava em poder familiar, era responsabilidade exclusiva do pai, sendo este o chefe da família (Art. 380, CC 1916), cabendo à esposa e aos filhos apenas a obediência às regras ditadas pelo pai. Sabe-se que tais normas estavam inseridas numa percepção cristã de que o casamento não abrangia apenas os direitos individuais

daqueles que firmavam o matrimônio, mas, junto a esses direitos, estavam agregados os direitos da sociedade que condenava a ruptura da vivência marital.

Com as transformações sociais, e, em decorrência de novos costumes, ocorreu a regulamentação da Lei do Divórcio (Lei 6.515, de 28 de junho de 1977), pois a partir do momento em que a sociedade evoluiu, muitos casais não conseguiram mais manter a realidade de seus relacionamentos, fazendo com que se evadisse a ideia de que família é uma entidade indissolúvel, gerando com o divórcio uma relação triangular entre um genitor, os filhos e o outro genitor.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, inaugurou-se uma nova realidade conceitual da entidade familiar, contemplando algumas relações sociais já existentes. A partir de tal normativa, compreende-se que família não é mais só aquela formada a partir do casamento formal entre homem e mulher, mas também a união estável entre estes (Art. 226, §3º), devendo o Estado protegê-la e facilitar a conversão em casamento e, por fim, a Carta Magna também reconheceu como entidade familiar aquela formada só pelo homem e seus filhos ou só pela mulher e seus descendentes, a chamada família monoparental (Art. 226, § 4º), constituindo uma importante evolução em termos de liberdade e igualdade entre os membros da família.

O Código Civil de 2002, em conformidade com a Constituição Federal de 88, trouxe também o reconhecimento da união estável, como assim preceitua o Art. 1.723 da referida Lei:

Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso se a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º. As causas suspensivas do art. 1523 não impedirão a caracterização da união estável. (BRASIL, 2002)

Atualmente, outras formas de composição familiar são reconhecidas por doutrinadores e pelos tribunais do Brasil, a exemplo da família homoafetiva, formada pela união de casais pertencentes a um mesmo gênero sexual, reconhecida como entidade familiar em 2011 pelo STF através do julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132. A esse novo arranjo familiar já observado na sociedade há bastante tempo foram direcionados os mesmos direitos e deveres de um casal formado por indivíduos de sexos opostos, constituindo também um contexto no qual a alienação parental pode vir a acontecer.

2.2 Função social da família

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a família é a base da sociedade, elencando em seu art. 227 o dever da família, da sociedade e do Estado para com as crianças e adolescentes. Vejamos:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Em consonância com a Carta Magna, temos os arts. 4º e 6º da Lei 8.069//1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que assim dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

[...]

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990)

A função social da família compreende uma das mais variadas formas de que o princípio da dignidade da pessoa humana toma para si, o qual, segundo Gama; Andriotti:

[...] deve corresponder à consideração da pessoa humana não *somente uti singulus* ou *uti civis*, mas também *uti socius*. Nesse contexto, a doutrina da função social emerge como uma matriz filosófica apta a restringir o individualismo, presente nos principais institutos jurídicos, face os ditames do interesse coletivo, a fim de conceder igualdade material aos sujeitos de direito (GAMA; ANDRIOTTI, 2007, p. 3)

Depreende-se da interpretação dos dispositivos legais mencionados e do que fora citado pelos doutrinadores estudiosos do tema em questão que a entidade familiar, qualquer que seja o modelo desta, tem como função social primar pelo bem estar da criança e do adolescente e assegurar-lhes os direitos que lhes são peculiares, considerados direitos fundamentais.

2.3 O direito à convivência familiar

O direito à convivência familiar está disposto nos arts. 19 a 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, restando translúcido na parte inicial do art. 19. Aduz o referido artigo que:

Art 19 “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. (BRASIL, 1990)

O citado dispositivo nos traz a informação de que a criança e o adolescente devem ser criados e educados pelos seus genitores, independente do desfazimento do vínculo conjugal dos pais, pois entende-se que o ambiente familiar carregado de afeto proporciona os elementos necessários de amor, respeito, dignidade e construção do caráter da criança ou do adolescente para viver em sociedade.

Nota-se também que a colocação da criança ou do adolescente em família substituta é medida excepcionalíssima, prezando o legislador, ao fazer essa ressalva constante do trecho supracitado, pela permanência dos menores na família com a qual possui vínculos sanguíneos e afetivos (família natural).

Portanto, é indispensável para a formação dos filhos que estes permaneçam com seus pais, devendo partilhar a criação e educação daqueles, incluindo aí também as responsabilidades legais.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE CONCEITUAL

A seguir, será abordado o fenômeno da alienação parental e como se dá a sua observância em seio familiar, sendo apresentados o conceito de alienação parental e seus elementos caracterizadores, conforme a Lei 12.318/2010, assim como será analisada a diferença entre alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental (SAP), objeto de estudo da psicologia, e seus efeitos no exercício do poder familiar.

3.1 Conceito de alienação parental

Como fora mencionado inicialmente, nem sempre a dissolução de uma unidade familiar acontece de maneira equilibrada, sem a presença de traumas ou algum tipo de sofrimento para aqueles que enfrentam os efeitos da separação. Normalmente, as consequências da dissolução recaem em sentimentos que são despertados por um dos genitores, tais como ódio, abandono, rejeição, fazendo com que, em sua grande maioria, esses sentimentos ultrapassem a relação conjugal e passem a influenciar o vínculo familiar entre eles (os genitores) e seus filhos.

Diante disso, é notório que, quando um dos cônjuges não aceita o fato da separação, acaba por incidir em comportamentos que tendem a destruição, desmoralização, bem como o descrédito daquele que é considerado o responsável pelo rompimento da unidade familiar. Todo esse comportamento é condicionado quando o companheiro surpreendido pela separação não consegue absorver adequadamente os efeitos da separação ou dominar o lado emocional que se estabelece diante dessa situação. A esse respeito, preleciona Cavalieri Filho:

Assim, muitas vezes por não conseguirem dominar o lado emocional, em conflito com o profissional, por consequência não lidam bem com a dissolução do vínculo afetivo que tinha com o parceiro, sendo cada vez mais comuns casos de alienação parental quando as mães ficam com a guarda dos filhos (CAVALIERI FILHO, 2010).

A partir do crescimento do número de divórcios observou-se um aumento bastante significativo nos casos de alienação parental, onde os genitores, munidos de certa inconformidade com a dissolução do vínculo conjugal, apelam para a interferência no íntimo e emocional sentimental dos filhos, ao passo em que esse genitor começa a manipular o comportamento emocional dos filhos em desfavor do outro genitor, com o intento de lograr êxito nos processos judiciais que dizem respeito à guarda dos mesmos. Com isso, os filhos acabam se tornando instrumentos de vingança utilizados por um dos genitores, e o afastamento desses em relação ao genitor que se dissolve da unidade familiar acaba por se concretizar numa forma de culpá-lo pela separação.

A alienação parental (que não se confunde com a Síndrome da Alienação Parental, tema que será tratado em momento posterior) era assunto pouco recorrente e discutido em nossa sociedade, tendo em vista certa refuta e a sensibilidade em se falar sobre o tema. A partir da promulgação da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, surgiram certas mudanças relevantes no cenário jurídico nacional, expressamente no Direito de Família, diga-se de passagem, onde há maior incidência dos efeitos flagelantes que tal prática ocasiona.

Nesse termo, a alienação parental passa a ser um tema relativamente novo no campo jurídico, uma vez que as inovações apresentadas com a promulgação da supracitada lei ocasionaram novos desafios para os aplicadores do direito, sobretudo pela sensibilidade e o envolvimento de vínculos afetivos que envolvem a unidade familiar, bem como no que tange aos direitos pertencentes à criança e ao adolescente vítimas da alienação parental.

Ressalta-se que a alienação parental resulta em ato que interfere diretamente na formação psicológica da criança ou do adolescente, e, como já mencionado, pode ser praticada tanto pela mãe quanto pelo pai, ou ainda por terceiros que detêm alguma relação de proximidade com os menores. Sobre o conceito legal do termo alienação parental vejamos o que dispõe o artigo 2º da Lei 12.318/2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Faz-se mister observar que, dentro desse aspecto que conceitua a figura da alienação parental, a principal vítima dos atos de alienação parental são os filhos, a quem interessaria um bom relacionamento com ambos os genitores. Além disso, percebe-se que não apenas os genitores são responsabilizados pelos atos de alienação parental, mas aqueles envolvidos na unidade familiar e que integram vínculos com os genitores também podem ser enquadrados como agentes alienadores.

3.2 Condutas caracterizadoras da alienação parental

A alienação parental pode ser definida, segundo Silva (2011) como “o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe alvo”, podendo esse ato ser observado a partir de diversas condutas. O parágrafo único do artigo 2º da lei apresenta um rol de atos que se caracterizam como forma de alienação parental, a saber:

:

[...] Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar o contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares destes ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós; (BRASIL, 2010)

Sendo claramente um rol exemplificativo, é possível que outras formas que não estejam presentes na Lei possam ser enquadradas como atos de alienação parental, bastando que sejam demonstradas nos autos e assim declaradas pela autoridade judicial ou constatadas pela via pericial. Portanto, é possível haver inúmeras maneiras de alienação parental, mesmo que não esteja previsto na lei 12.318/2010. Ressaltando, ainda, que o sujeito ativo, ou seja, aquele que pratica a conduta de alienação, pode ser qualquer pessoa que detenha autoridade sobre a criança. Em relação ao sujeito passivo, Lépore e Rossato complementam:

Apesar do acerto quanto à sujeição ativa da conduta, o legislador pecou ao definir os possíveis agentes passivos do ato de alienação parental, isso porque os determinou simplesmente como genitores. Ora, não pode haver alienação parental em relação a pais adotivos? Teria sido mais feliz a utilização da expressão pais ou detentores do poder familiar. O caminho contrário também pode ocorrer, em que os avós, tios e demais parentes sofram a alienação parental praticada por genitores e esta lei também os protegerá, afinal o direito pleno de convivência reconhecido a estes parentes pela doutrina e jurisprudência. (LEPORE; ROSSATO. 2010, p. 38).

Não obstante, no campo doutrinário permanecem indicações de que não são apenas genitores os praticantes desses atos, mas também todos aqueles que tenham algum vínculo com a unidade familiar, seja parente ou até mesmo amigo.

Vê-se que o processo de alienação parental resulta diretamente numa forma de abuso ao direito do exercício do poder familiar, bem como configura nítida violação dos direitos de personalidade da criança e do adolescente, além de representar uma clara manifestação de abuso emocional por contravir parâmetros morais e éticos que são necessários para a manutenção da unidade familiar.

Conforme os apontamentos de Sandri (2013), são identificadas pelo menos 18 (dezoito) características da prática de alienação parental.

a) Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe; b) Interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos; c) Desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros; d) Desqualificar o outro cônjuge para os filhos; e) Recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas, etc.); f) Falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor; g) Impedir a visitação; h) “esquecer” de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares, etc.); i) Envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos; j) Tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar k) Trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes; l) Impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos; m) Sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas; n) Alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos; o) Falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las; p) Ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge; q) Culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos; r) Ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro (SANDRI, 2013, p. 100)

A realização desses abusos acontece por meio de mecanismos que vão desde a tentativa (por meio do genitor alienador) de obstruir o contato entre os filhos e o genitor afetado pela alienação parental até acusações de falsas denúncias de abuso físico, sexual, entre outros. Neste esteio, a prática mais comum utilizada pelo genitor alienador diz respeito às formas de dificultar o contato por meio de visitas entre o outro genitor e os filhos, através da colocação de empecilhos para que essas visitas não ocorram. A esse respeito, dita Mônica Guazzelli:

As desculpas oscilam entre pequenas moléstias, v.g., fulano está gripado, com dor de garganta, dor de barriga, por isso é melhor ele ficar em casa. As desculpas se repetem e as visitas acabam se dando cada vez com menor frequência, afastando o genitor não guardião cada vez mais da prole. Se o pai telefona, a mãe impede o contato. E não é raro acompanhar a conduta de um dos genitores, sempre procurando afastar o outro do convívio com a prole, obstruindo a realização das visitas ou desfazendo e denegrindo a imagem do não guardião para as crianças, e depois, esse mesmo genitor que realiza o afastamento, acusando o outro de ter “abandonado” os filhos. Noutros casos, também nada incomuns, a obstrução no exercício das visitas mostra-se ainda mais ostensiva. Os genitores guardiões simplesmente se ausentam, sem qualquer explicação, nas horas previstas para a entrega da criança; negam ao outro genitor o direito de pegar o filho, mesmo que haja previsão e fixação judicial; enfim, assumem a posição, ostensivamente, de não facilitar ou de impossibilitar o convívio da prole com o outro genitor. (GUAZZELLI, 2011, p.38 -39)

Além disso, como já supracitado, outras estratégias partem do alienador no que diz respeito às tentativas de denegrir a imagem do genitor que não detém a guarda dos filhos. Vê-se, nessa situação, que o genitor alienador se aproveita da deficiência de julgamento da criança ou do adolescente, sobretudo das crianças, para alterar a percepção do menor em relação à personalidade do genitor vitimado.

Ainda segundo Guazzelli:

Esse falseamento da realidade é efetivado mediante diferentes formas de atuação, como por meio de mentiras, ilusões, implantação de falsas memórias, avaliações prejudiciais, desqualificadoras e injuriosas sobre a figura do genitor alienado. Numa situação hipotética, por exemplo, as crianças são submetidas a escutar diversas vezes por dia inverdades e supostos defeitos do progenitor que com elas convivia, com o objetivo de distorcer a consciência dos pequenos. (GUAZZELLI, 2011, p.42)

Partindo desses e outros comportamentos, a alienação parental acarreta, na grande maioria das vezes, desconstituição absoluta do vínculo entre a criança e o genitor alienado, o que não se espera de uma boa relação entre pais e filhos, além dos efeitos psíquicos e emocionais pelos quais são submetidas às crianças e os adolescentes. Essas condutas praticadas pelo genitor que detém a guarda do filho resultam em diversas consequências que, como dito, revelam-se de forma negativa na vida de crianças e adolescentes, bem como em toda unidade familiar.

3.3 Diferença entre alienação parental e Síndrome de Alienação Parental e os seus efeitos no exercício do poder familiar

Primeiramente, cabe aqui procurar distinguir a diferença entre a alienação parental com relação à Síndrome da Alienação Parental (SAP). Esta última está relacionada com os problemas comportamentais, psicológicos, sociais, emocionais,

dentre outros, que afetam crianças e adolescentes a partir das investidas de desmoralização do genitor alienado, conforme apontado pelo psiquiatra americano Richard Gardner. Sobre tal ponto, elucida Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca:

A Síndrome da Alienação Parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular de custódia. A Síndrome da Alienação Parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta alienante, quando ainda não deu lugar à instalação da síndrome, é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido. (FONSECA, 2011)

Ainda em relação a essa diferenciação, que persiste no campo doutrinário, Maria Berenice Dias esclarece:

“Síndrome” significa distúrbio, sintomas que se instalam em consequência da prática, de que os filhos foram vítimas, de extrema reação emocional ao genitor. Já “alienação” são os atos que desencadeiam verdadeira campanha desmoralizadora levada a efeito pelo “alienante”, que nem sempre é o guardião. Chamam-se de “alienado” tanto o genitor quanto o filho vítimas dessa prática. Por isso vem sendo utilizada a expressão “alienação parental”, que identifica o processo consciente, ou não, desencadeado por um dos genitores – geralmente o guardião – para afastar a criança do outro. Este fenômeno também recebe o nome de implantação de falsas memórias. (DIAS, 2011, p. 16)

Importante mencionar que, para Richard Gardner, não existira uma necessidade prática em buscar elementos de diferenciação quanto ao uso dos termos “alienação parental” e “Síndrome da Alienação Parental”, por basicamente descreverem aquilo que se é conhecido pela mesma entidade clínica. Muito embora, o referido autor se utiliza do entendimento de que a alienação parental abrange, de certa forma, um termo mais amplo, geral, ao ponto em que a Síndrome da Alienação Parental seria uma espécie de subtipo muito específico que estaria dentro da alienação parental.

Tem-se que o poder familiar, bem como o próprio Direito das Famílias, vem passando por alterações sociais bastante pertinentes no curso da história, acompanhado, sobretudo, de uma evolução no que tange ao conceito de família, como mencionado na seção inicial. Neste esteio, o poder familiar decorre de uma necessidade natural, diga-se de passagem, pois, a partir do momento que se constitui a unidade familiar, com o surgimento dos filhos, emana o dever de cuidar desses, sendo de autoridade dos pais o exercício do poder familiar.

A prática da alienação parental resulta numa produção de diversos efeitos, sempre negativos, em relação àqueles que estão inseridos dentro de um contexto em que ocorre o processo de alienação, seja em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador. Porém, suas maiores implicações recaem sobre os filhos. A consequência que se mostra mais evidente é o rompimento do vínculo com o genitor

alienado, pois os filhos acabam crescendo com sentimento de ausência, de vazio pela presença daquele que poderia estar presente na unidade familiar. Além disso, restam afetados também o próprio desenvolvimento dos filhos, a autoestima, certas carências capazes de desencadear outros efeitos como depressão, transtornos, dentre outros.

Nesse ponto, em relação às consequências da alienação parental, alerta Jorge Trindade que:

Sem tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamento abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral. (TRINDADE, 2011, p. 14)

Na mesma linha de pensamento, Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, destaca:

A síndrome, uma vez instalada no menor, enseja que este, quando adulto, padeça de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienante passa a ter papel principal e único modelo para a criança que, no futuro, tenderá a repetir o mesmo comportamento. [...] Como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome. Em grande parte dos casos, a alienação parental não afeta apenas a pessoa do genitor alienado, mas também todos aqueles que o cercam: familiares, amigos, serviços, etc., privando a criança do necessário e salutar convívio com todo um núcleo familiar e afetivo do qual faz parte e ao qual deveria permanecer integrada. (FONSECA, 2011)

Assim, diante de tudo que fora mencionado, não restam dúvidas de que o processo de alienação parental resulta numa gravidade de consequências que ocorrem não apenas pelo fato de o genitor alienador ser um dos detentores do poder familiar, mas, sobretudo, pelos efeitos que causa no seio da unidade familiar e no íntimo de cada pessoa envolvida. Nota-se que as consequências da alienação parental afronta aos princípios constitucionais mais basilares, precipuamente no que tange aos direitos da criança e do adolescente.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO DA LEI 12.318/2010 E LEGISLAÇÃO CORRELATA

4.1 A regulamentação

Tendo abordado anteriormente no que se refere às considerações sobre o conceito de alienação parental, partimos para uma análise jurídica do instituto legal demonstrado na concretização da lei 12.318/2010 que versa sobre a alienação parental. Entendido o panorama pelo qual o contexto da alienação parental se

instala, faz-se necessário analisarmos os parâmetros legais apresentados pela supramencionada lei.

A Lei 12.318/2010 representa um significativo avanço e uma fermenta jurídica de grande relevância social que busca dirimir os efeitos e as consequências ocasionadas pelo processo de alienação parental. Assim, diante da premente necessidade de buscar alternativas jurídicas para diminuir os efeitos dessa prática, a lei tornou-se um instrumento fundamental para a proteção, sobretudo, de crianças e adolescentes vítimas de alienação parental.

Saliente-se que, mesmo antes da entrada em vigor da referida lei, o campo jurídico brasileiro já trazia possibilidades, ainda que de forma indireta, para a proteção de pessoas vítimas do processo de alienação parental através da retirada do poder familiar de algum dos pais que viesse a praticar atos contrários ao que preconiza os deveres inerentes ao poder familiar. A concretização da lei 12.318/2010 tornou-se um marco importante tendo em vista a difícil caracterização da alienação parental quando se depara em casos concretos.

A Lei 12.318/2010 se inseriu em um contexto em que casos de alienação parental passavam muitas vezes despercebidos pelo Poder Judiciário, justamente por não existir norma reguladora que trouxesse especificamente o que caracterizava a alienação parental. Nosso legislador pátrio, dentro dessa situação fática, buscou, por bem, criar um dispositivo mais específico que tratasse com mais evidência a tais situações. A partir disso, elaborou-se o texto formal que caracteriza as condutas e tipifica as medidas judiciais em que sejam comprovados os atos da alienação parental.

Tem-se que o intento da inovação legislativa por meio da criação da supracitada lei foi de natureza preventiva. Verifica-se que, nesse contexto, a implementação da lei afasta a situação prática de se ter que aguardar a ocorrência de eminente prejuízo à criança ou ao adolescente, vítimas de alienação parental, para se permitir a intervenção. Como visto, a prática da alienação parental se manifesta no âmbito jurídico como uma forma de violência que atinge crianças e adolescentes, praticada, normalmente, pelo genitor que detém a guarda familiar.

Nesse esteio, Dias (2011), esclarece:

A Lei 12.318/2010, que define a alienação parental, chegou em boa hora, ela define a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, aduzida por seus genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (DIAS, 2011)

Partindo dessa contextualização, reitera-se que a Lei 12.318/2010 emana como um instrumento jurídico para nortear a atuação dos aplicadores do direito no que tange ao ato de coibir práticas que se caracterizam como elementos do processo de alienação parental. A esse respeito, falou o autor da Lei Deputado Regis de Oliveira: “ele pode tomar providências, por exemplo, para afastar do convívio da mãe ou do pai essa pessoa; ele pode mudar a guarda; pode mudar o direito de visita; pode impedir a visita; ao final como última solução, ele destitui ou suspende o exercício do poder parental.” O objeto de lei: proteção à criança, dando instrumentos hábeis para ao juiz tomar as medidas cabíveis. (BRASIL, 2015).

Como anteriormente esclarecido, a Lei 12.318/2010 veio como um instrumento jurídico capaz de ditar parâmetros que considera serem saudáveis e que permitam regular uma possível prática desse abuso. Portanto, trata-se de uma

lei específica de alienação parental mostrando-se salutar, muito embora preexistam instrumentos jurídicos anteriores para coibir a alienação parental, como esclarecido. Notável é que há grande preocupação do legislador em buscar mecanismos de repressão à alienação parental, pois, além dos efeitos e violações a preceitos constitucionais que se dedicam à proteção do menor, pode causar sérios problemas psíquicos em suas vítimas.

Tendo como parâmetro os ditames encontrados na Constituição Federal, a Lei 12.318/10 ao apresentar medidas punitivas previstas ao alienador toma como base também o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituto que apresenta vasto arcabouço jurídico em relação aos direitos e garantias de crianças e adolescente, inclusive, no artigo 21 da Lei 8.069/1990, do referido Estatuto, estão apresentadas as condições pelas quais será exercido o poder familiar, além de abarcar um rol de dispositivos que buscam basear o direito da convivência de família em nosso ordenamento jurídico.

Outro instituto jurídico basilar para os aplicadores do direito em decorrência de situações que envolve o processo de alienação parental é a Lei 13.431/2017, a Lei do Depoimento Especial, que traz em seu artigo 4º o ato de alienação parental como forma de violência praticada contra crianças e adolescentes, sendo assegurado à vítima o direito de, por meio de seu representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto no ECA e na Lei Maria da Penha (art. 6º e parágrafo único). Ou seja, é possível penalizar criminalmente quem deixa de atentar o melhor interesse dos filhos.

Ainda, em relação ao conjunto de legislações correlatas à aplicação da lei de alienação parental, temos o artigo 699 do Código de Processo Civil, que compreende a Lei 13.105/2015, ao apresentar procedimentos especiais quando o processo envolver fatos relacionados à casos de alienação parental. Aduz o referido artigo: “Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.”.

Além desses institutos legais, que são utilizados como mecanismos auxiliares para os aplicadores do direito quando se deparam com situações que envolvem casos de alienação parental, temos a doutrina e a jurisprudência aplicada à alienação parental. No campo doutrinário, embora existam divergências, é possível observar que a doutrina que trata da alienação parental caminha para uma relação de comportamento bastante característico quando se trata da ação praticada pelo genitor alienador. Já no que se refere ao entendimento jurisprudencial é comum observar julgados nos quais se discute o processo de alienação parental, geralmente presentes nas causas de pedido de guarda ou de divórcio.

4.2 Procedimento judicial

O artigo 4º da Lei 12.318/2010 versa acerca dos procedimentos judiciais que devem ser utilizados em casos que aparentam indícios de alienação parental. Neste ato, observa-se o que preconiza o referido artigo:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do

adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010)

Assim, tem-se que, muito embora os genitores utilizem de ações que regulamentam, na maioria das vezes, ou modificam a guarda dos filhos, a alienação parental poderá ser declarada em ação própria, como o próprio artigo esclarece. Tal propositura pode ser feita a requerimento da parte ou de ofício pelo próprio juiz. Imperioso salutar a preocupação da Lei em permitir que esse ato seja praticado em qualquer fase do processo ou mesmo de forma incidental, além de trazer especificamente a necessidade de tornar esse procedimento como um ato de urgência e caracterizá-lo como processo de tramitação prioritária.

4.2.1 Da perícia judicial

O artigo 5º da referida lei trata da perícia a ser realizada no ambiente familiar onde forem constatados indícios de alienação parental. A própria redação do texto legal deixa supostamente entendido que basta a constatação de indícios para que seja suficiente a intervenção judicial por meio da determinação de perícia psicológica ou biopsicossocial. É o que determina o artigo 5º da Lei 12.318/2010, vejamos:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010)

Na leitura do *caput* do artigo é possível inferir que o referido texto deixa claro que o juiz determinará a perícia caso necessário; ou seja, não se trata, aqui, de um procedimento imprescindível, de tal modo que se o magistrado estiver convencido da materialidade dos atos de alienação parental poderá dispensar a realização da perícia psicológica ou psicossocial. Destarte que identificar os atos de alienação parental não é uma tarefa fácil. Diante, disso, na grande maioria dos casos que chegam ao judiciário, faz-se necessário o auxílio de um profissional técnico para que se busque uma compreensão mais detalhada dos fatos.

A perícia será realizada, como dispõe o parágrafo segundo, por profissional específico ou equipe multidisciplinar que detenham habilidades e aptidão suficientes para tanto, com o intento de conduzir o procedimento de forma célere e imparcial.

4.2.2 Das sanções aplicadas ao genitor alienador

Com base no artigo 6º da Lei 12.318/2010, é possível identificar as várias sanções que se colocam possíveis de serem aplicadas ao genitor alienador no trâmite de um determinado processo judicial. Assim estão listadas nos incisos do artigo 6º, que dispõe:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Dessa forma, sendo caracterizados atos de alienação parental, esta será declarada pelo juiz, que tem a faculdade de advertir o alienador, ampliar o regime de convivência familiar, além de estipular multa, bem como solicitar acompanhamento psicossocial. Não obstante, em casos mais gravosos, poderá ainda o aplicador do direito determinar a alteração de guarda, fixar cautelar do domicílio ou até mesmo, suspender a autoridade parental, uma medida mais drástica. Tais medidas fazem entender que podem ser aplicadas cumulativamente, além de não afastarem a responsabilidade civil ou criminal do que pratica os atos de alienação parental.

O que se extrai do referido artigo é que o magistrado, ao fazer uma análise da gravidade dos atos, deve estabelecer as sanções previstas. Tem-se que o conjunto de penalidades dispostos no artigo 6º representa que o intento da lei não é a mera punição do alienador, mas, sobretudo, fazer cessar os atos de alienação parental. Entende-se, dessa forma, que, em casos em que não incidam atos de maior gravidade, não haverá a necessidade de um juiz aplicar medidas mais penosas ao agente alienador, podendo o magistrado apenas usar dos meios de advertência ou determinar algum tipo de acompanhamento psicológico.

4.2.3 Da atribuição ou alteração da guarda e determinação do domicílio da criança ou do adolescente

No que tange ao artigo 7º da Lei 12.318/2010, ele visa estabelecer que a distribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabilizar a efetiva convivência da criança ou mesmo do adolescente como o outro genitor naquelas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. Nesse norte, veja-se a literalidade do dispositivo:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. (BRASIL, 2010)

No ordenamento jurídico brasileiro a guarda compartilhada está regulamentada na lei 13.058/2014. A guarda compartilhada é compreendida como o tipo de guarda que, dentro dos aspectos da normalidade, visa melhor atender o interesse da criança ou do adolescente, pois é possível a existência bem como a permanência dos vínculos de afetividade do menor com ambos os genitores de maneira equilibrada. Entende-se que esse tipo de guarda deveria ser a regra nos casos de dissolução da unidade familiar. Porém, nem sempre é possível que a guarda aconteça dessa forma, devendo a autoridade judicial intervir e fixar em favor de um dos genitores.

Quando constatada a alienação por parte de um dos genitores, caso detenha a guarda do filho, poderá perder em favor do outro, que apresenta meios viáveis a melhor convivência do menor, e, de alguma forma, poderá evitar danos psicológicos decorrentes dos atos de alienação parental. No artigo 1.584, §2 do Código Civil Brasileiro, já existe uma regra onde a guarda compartilhada sempre será recomendada nos casos em que não for possível a manutenção dessa convivência de maneira afetuosa.

4.2.4 Da alteração do domicílio da criança ou do adolescente

No artigo 8º, caminhando para nossas considerações finais a respeito da Lei 12.318 o legislador buscou preceituar no que tange à alteração do domicílio da criança ou do adolescente para fins de competência nas ações de interesse da criança ou do adolescente. Dita o referido artigo:

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Portanto, infere-se do referido artigo que, em tese, a competência nas ações de interesse da criança será o domicílio daquele que detém sua guarda. De tal forma estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente que a regra geral para as ações que envolvam o menor de idade é que sejam processadas no domicílio dos pais, conforme o artigo 147, I, ou no lugar onde se encontre o menor, artigo 147, II. Pela lógica do Estatuto, com base no princípio do melhor interesse do menor, o foro competente é o de quem exerce a guarda do menor, o que tem sido, aliás, objeto da Súmula 383 do STJ; determina a referida Súmula: “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.”.

Neste esteio, o referido artigo 8º buscou justamente uma forma de conter atos da própria alienação parental, quando o genitor visa mudar de endereço para dificultar a relação do filho com o outro genitor. Portanto, infere-se pela referida lei que, nos casos que aconteçam a simples alteração de endereço, as normas de competência processual não serão alteradas, devendo, nesse caso, permanecer como competente aquele onde residia anteriormente a criança ou o adolescente

junto ao seu guardador, a não ser, como preconiza a supracitada lei, nos casos em que haja consenso entre os genitores ou por meio de determinação judicial.

4.3 Dez anos da Lei 12.318/2010: principais reflexos

Antes de encaminhar para as considerações finais, faz-se necessário traçar aqui um paralelo entre o antes e o depois da Lei 12.318/2010. A referida normativa completou 10 anos de edição no último 26/08 do corrente ano, trazendo consigo uma série de ações judiciais movidas com o intuito de fazer cessar atos de alienação parental identificados no seio familiar.

De 2016 para 2017 o número de processos que versam sobre o tema cresceu 5,5% no estado de São Paulo, saltando de 2.241 para 2.365, segundo o Tribunal de Justiça daquele estado. Já em Minas Gerais, no mesmo período, a demanda processual sobre alienação parental saltou de 516 para 1.042 ações, o que corresponde a um aumento de 85%, conforme dados do TJMG. Em âmbito nacional, o Conselho Nacional de Justiça diz que ao menos 5.688 processos com esse tema foram registrados no país entre 2015 e 2017. Os números não são atuais e nem contabilizados anualmente porque os processos correm em segredo de justiça.

No âmbito da justiça paraibana, em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba, duas decisões foram trazidas a este estudo. Vejamos a primeira:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA GUARDA DE MENOR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR INTERESSE DA MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIR A GUARDA PATERNA. AUSENTE INDÍCIOS DE SITUAÇÃO DE RISCO. PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO AO APELO. As alterações de guarda somente devem ser deferidas quando presente prova da necessidade da mudança, em razão de fato grave, pois é o interesse da criança que deve ser protegido e privilegiado. No caso, por inexistir indícios suficientes de que a menor está exposta à situação de risco na companhia da genitora, descabe reformar a decisão de primeiro grau que manteve o lar de referência em favor da Apelada. Ademais, não se cogita do reconhecimento da prática de atos de alienação parental pela genitora, pois, além de ter sido descartada no parecer técnico realizado nos autos, inexistente qualquer outra prova que demonstre a alegada alienação. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0844313-74.2016.8.15.2001, Tribunal de Justiça da Paraíba, 1ª Câmara Cível Rel. Des. Leandro dos Santos, julgado em 08/09/2020).

No caso em tela, o reconhecimento de alienação parental praticado por parte da genitora foi julgado improcedente, visto que a equipe multidisciplinar que acompanhou a menor expôs em relatório que não fora constatado qualquer indício de que a genitora estivesse agindo de modo a evitar, privar ou obstar a convivência entre a filha e seu pai, além de a menor ter confirmado o que fora constatado pelos profissionais, pleiteou o ex-companheiro da mãe.

Em outro exemplo abaixo apresentado, a alienação parental praticada pelo pai ao não devolver as crianças para a mãe, detentora da guarda, foi reconhecida pela primeira instância e confirmada no Tribunal. Segue a ementa da decisão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS — PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA — CERCEAMENTO DE DEFESA — PARTE QUE NAS RAZÕES FINAIS NÃO PUGNA POR

PRODUÇÃO DE PROVA — REJEIÇÃO — JUSTIÇA GRATUITA — PLEITO NÃO APRECIADO NO PRIMEIRO GRAU — CONCESSÃO, COM A RESSALVA DA LEI Nº 1.060/50, VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA — GUARDA DOS MENORES CONCEDIDA À MÃE — GENITOR QUE SE RECUSA A DEVOLVER OS MENORES APÓS AS FÉRIAS E NÃO É LOCALIZADO POR MESES — TUMULTO PROCESSUAL — EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO — SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA — MULTA — PLEITO DE REDUÇÃO — DESCABIMENTO — SENTENÇA MANTIDA — DESPROVIMENTO DO APELO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009500-15.2013.815.0011 – Tribunal de Justiça da Paraíba, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Julgado em 14/11/2017).

Ainda sobre o caso acima exposto, o Tribunal reconheceu que todas as condutas previstas nos incisos do parágrafo único do art. 2º da Lei 12.318/2010 foram praticadas pelo genitor, não restando dúvidas quanto ao reconhecimento da alienação parental.

O crescimento do número de ações mostra que as famílias brasileiras estão mais informadas e procurando a via judicial em busca de um possível reconhecimento de ocorrência de alienação parental para a solução do problema, sendo esta uma maneira eficaz no combate à alienação, conforme aponta a advogada Renata Cysne, coordenadora do Grupo de Estudo e Trabalho sobre Alienação Parental do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM em entrevista concedida ao *site* do Instituto:

“A Lei da Alienação Parental apresenta-se como uma ferramenta concreta de defesa da integridade psicológica e da convivência familiar dos filhos, possibilitando que as crianças e adolescentes inseridos em uma dinâmica de conflito familiar sejam vistos como sujeitos de direitos. (CYSNE, 2020)”.

É inegável a contribuição social que a Lei trouxe na tentativa de proteger as crianças e os adolescentes. Contudo, o dispositivo legal vem sendo questionado por alguns estudiosos, resultando inclusive em projetos de lei que visam a alteração da Lei 12.318/2010 ou até mesmo sua revogação. O motivo maior para tais atos é a distorção na aplicabilidade da Lei, consoante a colocação da advogada catarinense Cláudia Ferreira em outra entrevista ao IBDFAM:

“Em um país de modismos como o nosso, associado a um judiciário sucateado e sem equipes multidisciplinares aptas a lidar com casos familiares complexos, uma teoria sem fundamento como essa encontrou um campo fértil para se desenvolver.” (FERREIRA, 2019).

Há em tramitação no Senado o PLS (Projeto de Lei do Senado) nº 498, de 2018, formalizado a partir dos trabalhos da CPI dos Maus Tratos, instalada em 2017 para acompanhar e investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos em crianças e adolescentes no país. O referido projeto prevê a revogação da Lei 12.318/2010, por entender que está ocorrendo uma deturpação na aplicação do diploma citado quando um genitor praticante de violência manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor.

Sobre o sistema processual estabelecido pela Lei de Alienação Parental, Renata Cysne salienta:

“A precariedade de instrumentalização do Judiciário, especialmente ante a ausência ou baixo número de profissionais que compõem as equipes multidisciplinares nos tribunais, também se apresentam como fatores que dificultam a aplicação da Lei. Também fragiliza a aplicação da Lei 12.318/10, a ausência de comunicação entre a rede de proteção da criança e do adolescente, especialmente quando há aspectos da proteção à criança e ao adolescente que contemplam os Juízos de Família e Criminal, o que tem gerado decisões conflitantes e a revitimização de vulneráveis.” (CYSNE, 2020).

Ainda, ressaltando a importância da Lei 12.318/2010 e destacando a sua finalidade precípua, temos a doutoranda e mestre em Direito Bruna Barbieri, membro do IBFAM:

“É importante que se registre que a Lei de Alienação Parental não deve ser vista como uma lei que ‘pune o alienador’. A bem da verdade, a finalidade primeira da Lei n 12.318/2010 é reconstruir a harmonia e a segurança afetiva do ambiente familiar manchado pela prática da Alienação Parental, pois o foco da Lei é o restabelecimento dos laços e a reeducação dos envolvidos. A Lei nº 12.318/2010 é, acima de tudo, a lei vocacionada para proteção à convivência familiar e integridade psicológica das crianças e adolescentes, e não apenas um diploma repressivo a atos ilícitos.” (BARBIERI, 2020).

Observa-se, diante do aqui exposto, que no momento da criação da lei houve o intuito de garantir uma harmonia entre pais e filhos, mas alguns estudiosos afirmam que a referida normativa foi aprovada sem a devida discussão, a partir da controvérsia do conceito de alienação parental, e que consequências da aplicação da lei estão ocorrendo, e vão desde a estigmatização de mulheres até a facilitação do abuso sexual.

5 CONCLUSÃO

A prática de alienação parental já era um fenômeno observado anteriormente à edição da Lei, mas as vítimas não possuíam instrumento jurídico específico para buscarem uma solução. Após dez anos da Lei 12.218/2010, foram observados avanços significativos no que concerne à busca do Judiciário pelas vítimas de alienação parental, a fim de resguardar a proteção e o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos no processo.

Como visto, a regulamentação da Lei 12.318 apresentou-se como um instrumento de grande importância em relação à tentativa de dirimir atos que ensejam na prática da alienação parental, influenciando no comportamento dos que compõem a entidade familiar, pois agora é sabido que existe ferramenta jurídica específica para a solução do problema. E, muito embora apresente algumas incompreensões quando partimos para a aplicação da lei em casos concretos, a regulamentação desse instituto é totalmente válida, pois visa a minimizar as sequelas de ordem psicológicas e sociais em crianças e adolescentes vítimas do processo de alienação parental, permitindo que se identifique com maior segurança a existência de atos que concretizam a alienação parental, bem como punir o agente alienador dentro dos parâmetros legais.

Como se espera ter demonstrado, faz-se necessário ter uma atenção redobrada para as perspectivas do tema, tendo em vista que a Alienação Parental tem sido cada vez mais frequente motivo da inserção de ações judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. Além do mais, o tema em si é de grande

sensibilidade aos olhos de quem escreve, visto que incide em situações que lidam diretamente com fatores subjetivos e personalíssimos dos sujeitos envolvidos no processo de alienação parental.

Por fim, foram apresentados os acontecimentos ocorridos após o diploma legal tratado neste estudo, perfazendo uma análise desde a regulamentação da referida lei até as distorções na aplicação, conforme demonstrado a partir da análise de opiniões de alguns estudiosos do tema.

Como mencionado, o tema é de grande importância e, por abranger diversos campos do saber, demanda maiores discussões, o que não se encerra na elaboração deste artigo, podendo, em outros momentos, serem levantadas novas hipóteses e atribuir novas leituras em relação ao tema que envolve a Alienação Parental.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, J.E. **Comentários à Lei da Alienação Parental (Lei nº. 12.318/2010)**. AMASEP – Associação de Assistência às Crianças Adolescentes e Pais Separados. 06 de maio de 2011.

BARBIERI, Bruna. IBDFAM. Lei de Alienação Parental completa 10 anos; especialistas avaliam a experiência de uma década. [Entrevista cedida a] Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Brasil, 27/08/2020. Disponível em <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7666/Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+completa+10+anos%3B+especialistas+avaliam+a+experi%C3%Aancia+de+uma+d%C3%A9cada> . Acesso em 19. nov. 2020

BRASIL. GOVERNO FEDERAL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 10. ago. 2020

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. v. 8. Brasília: Senado Federal, 1990.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Lei de Alienação Parental**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm . Acesso em: 10. ago. 2020.

_____. Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para **estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada”** e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.058%2C%20DE%2022,e%20dispor%20sobre%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 24. out. 2020.

_____. Lei 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o **sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência** e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm . Acesso em: 10. ago. 2020.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 498**, de 2018. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835> . Acesso em 23. nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277**, Relator Min. Ayres Britto. Julgada em 05/05/2011. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf> . Acesso em: 23. nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132**, Relator Min. Ayres Britto. Julgada em 05/05/2011. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf> . Acesso em: 23. nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula Nº 383**. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula383.pdf . Acesso em: 24. out. 2020.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Alienação parental: Ações crescem 85% na Justiça mineira em 2017**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/alienacao-parental-aco-es-crescem-85-na-justica-mineira-em-2017/> . Acesso em 19. nov. 2020.

CYSNE, Renata. IBDFAM. Lei de Alienação Parental completa 10 anos; especialistas avaliam a experiência de uma década. [Entrevista cedida a] Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Brasil, 27/08/2020. Disponível em <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7666/Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+completa+10+anos%3B+especialistas+avaliam+a+experi%C3%Aancia+de+uma+d%C3%A9cada> . Acesso em 19. nov. 2020

DIAS, M.B. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Alienação parental: um crime sem punição**. In: DIAS, ----- (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Agora alienação parental dá cadeia.** Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13123\)Agora_alienacao_parental_da_cadeia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13123)Agora_alienacao_parental_da_cadeia.pdf). Acesso em 16. nov. 2020

FERREIRA, Cláudia Galiberne. Lei da Alienação Parental: problema ou solução? Debate esquentado. [Entrevista cedida a] Clara Cerioni. **Portal Exame**. Brasil, 11/04/2019. Disponível em <https://exame.com/brasil/lei-da-alienacao-parental-problema-ou-solucao-debate-esquentado/>. Acesso em 19. nov. 2020

FONSECA, P.M.P.C da. **Síndrome de alienação parental.** Disponível em: http://www.priscilafonseca.com.br/?page_id=463. Acesso em: 24. out. 2020

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). **Função social no Direito Civil.** São Paulo: Atlas, 2007.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?**. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia. Tradução para o português por Rita Fadali. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 24.out. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUAZZELLI, M. **A falsa denúncia de abuso sexual.** In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 33-60.

MADALENO, A.C.C. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família.** Editora Forense, 2008.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0844313-74.2016.8.15.2001**, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, Julgado em 08/09/2020. Disponível em <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXR0iAb3AdMNIOOcSvni?words=aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental>. Acesso em 24. nov. 2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0009500-15.2013.815.0011**, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Julgado em 14/11/2017. Disponível em <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2017/11/20/395b791d-c323-465d-b66c-12edda372931.pdf>. Acesso em 24. nov. 2020.

ROSSATO, L.A, LÉPORE, P.E. **Comentários à lei nacional da adoção:** Lei 12.010/09. São Paulo: RT, 2009, p. 15-22.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental: O uso dos Filhos como Instrumento de Vingança entre os Pais.** 22ª ed. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Denise Maria Perissine da Silva. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: O que é isso?.** 2ª Edição. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011